



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 700581/2005
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Natureza: Denúncia
Procedência: Câmara Municipal de Santa Rita de Caldas

Senhor Relator,

1. Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 32, IX, da LC nº. 102/2008.

2. Inicialmente, registro que os presentes autos, anteriormente tramitando sob a competência do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, foram redistribuídos para este Procurador-Geral em decorrência de decisão colegiada proferida na reunião institucional ordinária realizada em 09/02/2012 e ratificada em 15/02/2012.

3. Às fls. 62/72, a Unidade Técnica apontou que haveria indícios de dano ao erário, contudo, concluiu que não foi possível sua quantificação antes da abertura para o contraditório ao então Prefeito de Santa Rita de Caldas, Sr. Geraldo Donizeti de Carvalho, gestor responsável.

4. Citação realizada às fls. 76/77, com defesa protocolizada às fls. 80/108.

5. Devolvidos os presentes autos à Unidade Técnica, cada fato denunciado foi devidamente examinado (itens nº 1 a 8) não sendo verificadas evidências de dano material ao erário, de tal sorte que o caso em análise não se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

6. Eis a síntese, após análise da defesa, do referido exame técnico, acrescido das minhas conclusões quanto às conseqüências reparatórias/sancionatórias:

Ocorrência (fato)	Defesa do Gestor	Conclusões do Órgão Técnico	Penalidade que entendo cabível	Evidências de dano ao erário
Publicidade em jornal (valor: R\$505,00)	Desconhecimento da vedação	Violação do art. 37, §1º, da CR/88	Recomendação (prescrita)	Não
Aquisição de medicamentos com valor dúbio	Apresentação de Notas de Empenho e Notas Fiscais	Sanada	Nenhuma	Não
Pagamento de gorjeta (R\$50,00)	Quantia foi restituída ao erário	Conclusão prejudicada	Nenhuma	Não
Dispensa de licitação (medicamentos e transp. escolar)	Situação emergencial em transição de mandato	Conclusão prejudicada (falta de documentos)	Nenhuma	Não
Aumento base de cálculo ITBI	Mera atualização da base de cálculo prevista no CTM	Conclusão prejudicada (falta de documentos)	Nenhuma	Não
Irregularidades administrativas	Documentos apresentados	Sanada	Nenhuma	Não
Irregularidades referentes ao FUNDEF	Ratificação do índice apurado <i>in loco</i>	Sanada	Nenhuma	Não
Solicitação de processos licitatórios pela Câmara Prefeitura	Processos teriam sido disponibilizados à Câmara	Sanada	Nenhuma	Não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

7. Ademais, considerando que as possíveis irregularidades teriam ocorrido nos exercícios de 2005 e 2006, dado o extenso lapso temporal, tornou-se materialmente inviável a continuidade da instrução processual, com a requisição de novos documentos.

8. Pois bem. O instituto da prescrição foi positivado, no âmbito do processo de controle externo, com o advento da Lei Complementar nº 120/2011, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC nº 102/2008). Muito recentemente, em 05/02/2014, a Lei Complementar nº 133 alterou significativamente o tratamento da matéria.

9. O artigo 110-E da referida LC nº 120/2011 estabeleceu a data da ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional de cinco anos, o qual somente poderá ser interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C, cuja redação, antes do advento da LC nº 133/2014, transcreve-se abaixo:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

§ 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

10. Segundo o dispositivo, uma vez interrompida a prescrição por uma das hipóteses elencadas, o prazo recomençaria a contar do início apenas **uma única vez**. A norma dava efeitos excludentes às causas interruptivas sucessivas.

11. No entanto, a LC nº 133/2014 alterou os dispositivos que disciplinavam a prescrição e a decadência nos processos em trâmite na Corte de Contas:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato, até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

12. Embora o legislador tenha buscado valorizar e ressaltar a segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e intimamente relacionado aos direitos fundamentais do devido processo legal e da razoável duração do processo, verifico que a alteração normativa instituiu justamente a violação desse princípio.

13. O novo dispositivo pretende alcançar fatos pretéritos já “sepultados” pela redação da lei anterior. Tal entendimento ampara-se na compreensão jurídica de que todos os fatos ocorridos antes ou na vigência da LC nº 120/2011, que se enquadravam nas hipóteses nela elencadas, foram alcançados pela prescrição antes do advento da LC nº 133/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

14. Ademais, ressalto que a decisão do Tribunal de Contas, quando reconhece a prescrição, tem caráter declaratório, ou seja, apenas declara que houve o transcurso do prazo prescricional.

15. Na hipótese, o prazo prescricional dever ser o de cinco anos estabelecido na LC nº 120/2011, independentemente da época em que vier a ser proferida a decisão que a declarar.

16. Assim, a norma que estabelece um prazo de oito anos para ocorrência da prescrição em processos autuados até 15 de dezembro de 2011 é inválida, pois visa alcançar fatos já regulados pela lei anterior (LC nº 120/2011).

17. Feitas estas considerações, concluo ser inconstitucional o art. 118-A, II, da LC nº 102/2008, com redação dada pela LC nº 133/2014.

18. No presente caso, a causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 102/2008, ocorreu em 27/06/2005 (fl. 57), e até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 133/2014 transcorreram mais de 5 (cinco) anos sem decisão definitiva do Tribunal de Contas.

19. Dessa forma, diante da ausência de prova de dano ao erário, OPINO pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, conforme os arts. 110-C, § 1º, inciso V, 110-E e 110-F, da LC nº 102/2008, na redação anterior à LC nº 133/2014.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)